

## **RESPOSTA AO RECURSO COMPLEMENTAR – PORTARIA Nº 030**

### **Comissão Central Organizadora – 52º Jogos da Primavera de Anápolis**

Após análise do Recurso Complementar apresentado pela Comissão Técnica do CEPI José Ludovico de Almeida, a Comissão Central Organizadora (CCO) vem, respeitosamente, expor e decidir o que segue.

#### **1. Da decisão já proferida e da inexistência de omissão**

A Portaria nº 025 analisou os fatos e fundamentos apresentados na contestação inicial e concluiu, de maneira motivada e suficiente, pela manutenção do W.O. A reavaliação ora pleiteada não apresenta elementos novos capazes de modificar a decisão anteriormente proferida, razão pela qual não se identifica qualquer omissão, erro material ou contradição.

#### **2. Da alegada falha institucional e da inexistência de tratativa incompleta**

A CCO reitera que não houve qualquer desconformidade procedural. A coordenação do jogo informou que:

O confronto seria realizado na terça-feira;  
- A tabela oficial estava disponibilizada no grupo oficial, em arquivo único e atualizado.

Assim, a informação oficial foi devidamente publicada no canal institucional de comunicação. Ainda que tenha havido diálogo informal por aplicativo, este jamais substitui, altera ou revoga a comunicação oficial da Comissão, que se dá exclusivamente pelos meios institucionais previamente definidos.

Conforme leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a Administração Pública cumpre o princípio da motivação sempre que apresenta “exposição clara, coerente e suficiente das razões de fato e de direito que embasam sua conclusão”, não sendo exigível o enfrentamento exaustivo de cada argumento secundário apresentado (DI PIETRO, *Direito Administrativo*, 35<sup>a</sup> ed.).

### **3. Da isonomia e ausência de favorecimento**

O recurso menciona suposta quebra de isonomia. Contudo, não há qualquer evidência de favorecimento, flexibilização indevida ou tratamento desigual. As situações que envolvem remarcação foram analisadas de maneira individual, conforme critérios objetivos.

### **4. Da inexistência de prejuízo e da ciência adequada**

Embora alegado desconhecimento da tabela, a visualização do grupo, somada à disponibilização do documento oficial, é suficiente para caracterizar a ciência presumida. Não houve qualquer prejuízo institucional causado pela Comissão Organizadora.

### **5. Conclusão e decisão**

Ante todo o exposto, decide-se pelo INDEFERIMENTO do Recurso Complementar, mantendo integralmente os termos da Portaria nº 025, inclusive o W.O. aplicado.

Anápolis, 24 de novembro de 2025.

Comissão Organizadora